

PARECER N.º 3 , DE 2015 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 245/2011, que “Institui o ‘Dia do Jovem Empreendedor’ no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”**

**AUTOR: Deputado Prof. ISRAEL BATISTA**

**RELATOR: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 245/2011, de iniciativa do nobre Deputado Prof. Israel Batista, tem o objetivo de instituir, no Distrito Federal, o *Dia do Jovem Empreendedor*, fixado em 22 de março.

A proposição ainda cuida de incluir esta data comemorativa no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Para justificar a apresentação da proposta, o ilustre autor afirma que sua principal intenção é chamar a atenção para a importância do empreendedorismo, especialmente aquele capitaneado pelos jovens.

Apresentando estatísticas relativas à abertura de novas empresas e à participação dessas na economia nacional, o parlamentar conclui: “*Urge, pois, que o Governo do Distrito Federal adote políticas públicas, constantes e*

*perenes, de fomento e incentivo aos empreendimentos liderados pelos jovens de Brasília.”*

O exame de mérito foi realizado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS, resultando, em ambos os casos, na aprovação do projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa, em seu art. 63, inciso I, incumbe a Comissão de Constituição e Justiça de realizar o exame das proposições, nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A competência da Câmara Legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local é garantida na Constituição Federal, a partir da leitura combinada dos arts. 30, inciso I, e 32, § 1º, a saber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*Art. 32. (...)*

*§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”*

A proposição em exame trata da instituição de data comemorativa e de sua inclusão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o que se enquadra na definição de *assuntos de interesse local*. Não vemos, pois, qualquer obstáculo ao prosseguimento do projeto.

Há, entretanto, uma questão a ser levantada sobre o tema: ainda que não tenha sido apontada na pesquisa da Assessoria de Plenário e Distribuição de folha 2, verso, do presente processo, esta Casa aprovou, em 2009, proposição que se transformou na Lei nº 4.424, que determina, em seus dois primeiros artigos:

*“Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial do Distrito Federal, a Semana do Jovem Empreendedor.”*

*Art. 2º A referida comemoração dar-se-á anualmente na segunda semana do mês de setembro.”*

Trata-se, evidentemente, de lei sobre a mesma matéria. No entanto, o comando constante na proposição que se examina é inovador, já que estabelece apenas um dia de comemoração e em data bem diversa da que consta da lei em vigor. Isso posto, é de ressaltar que, no âmbito das competências regimentais desta Comissão, a existência da norma citada não configura razão de inadmissibilidade para o projeto em análise. O exame de mérito, que analisa questões como conveniência e oportunidade, foi realizado pela CDESCTMAT e pela CAS. Ambas concluíram pela aprovação.

Certo é que tratam os dois textos do mesmo assunto, mas a este relator resta confirmar que a proposição é *admissível*, deixando que o conjunto dos parlamentares, durante a votação do projeto, julgue se deve ele prosperar ou não.

Assim, no que tange ao exame sob responsabilidade da Comissão de Constituição e Justiça, concluímos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 245/2011.

Sala das Comissões, em

**Deputada SANDRA FARAJ**  
**Presidente**



**Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**  
**Relator**

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 245/2011**

Institui o Dia do Jovem Empreendedor no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

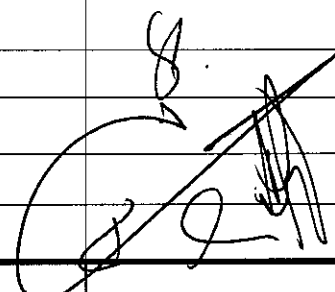
AUTORIA: **Dep. PROF. ISRAEL BATISTA**

RELATORIA: **Dep. RAIMUNDO RIBEIRO**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 28/04/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite					X		
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro	R	X					
Bispo Renato Andrade		X					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
<b>Totais</b>		4			1		

**RESULTADO:**

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

6<sup>a</sup> Ordinária

Extraordinária

  
**Eduardo Miranda Melis**  
 Secretário – CCJ